

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 588/2025

AUTORES:DEPUTADO NEY LEPREVOST

EMENTA:

ALTERA O ART. 9º DA LEI Nº 21.964, DE 30 DE ABRIL DE 2024, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, PARA ASSEGURAR O DIREITO DE PORTAR E CONSUMIR ALIMENTOS E UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 588/2025

Altera o art. 9º da Lei nº 21.964, de 30 de abril de 2024, que institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para assegurar o direito de portar e consumir alimentos e utensílios de uso pessoal em locais públicos e privados de uso coletivo.

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 21.964, de 30 de abril de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 9º.

[...]

VIII – portar e consumir alimentos de uso próprio, bem como utilizar utensílios pessoais indispensáveis, em locais públicos e privados de uso coletivo devido as suas restrições alimentares, hipersensibilidades sensoriais ou rotinas alimentares específicas, vedada qualquer forma de impedimento, constrangimento ou cobrança adicional."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

NEY LEPREVOST

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 21.964/2024), mediante a inserção de novo inciso no art. 9º, que trata dos direitos relacionados à acessibilidade e à eliminação de barreiras.

A inclusão do inciso VIII visa assegurar, de maneira expressa e objetiva, o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de portar e consumir seus próprios alimentos, bem como utilizar utensílios pessoais em locais públicos e privados de uso coletivo. Tal prerrogativa decorre das necessidades específicas frequentemente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

apresentadas por pessoas com TEA, que incluem seletividade alimentar, hipersensibilidades sensoriais, alergias, intolerâncias ou dependência de rotinas alimentares rígidas.

A proposta está em total consonância com os princípios da Constituição Federal (art. 24, XIV), da Constituição Estadual (art. 12, II), da Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), reforçando o compromisso do Estado do Paraná com uma sociedade mais inclusiva, acessível e livre de barreiras.

Ao incluir este dispositivo no próprio art. 9º do Código, que trata dos direitos, reforça-se o entendimento de que alimentar-se, dentro das condições necessárias à saúde e ao bem-estar da pessoa com TEA, é elemento essencial da acessibilidade plena.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, na certeza de sua relevância social e jurídica.



DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2025, às 11:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **588** e o código CRC **1C7A5A4C6A6A2FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4736/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 11 de agosto de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 588/2025**.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2025, às 16:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4736** e o
código CRC **1F7B5B4F9B4B1BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4814/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2025, às 10:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4814** e o código CRC **1C7E5F5E0D0B5AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.964 - 30 de Abril de 2024

Publicada no [Diário Oficial nº. 11650](#) de 30 de Abril de 2024

Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela que apresenta déficits persistentes na comunicação e na interação social em múltiplos contextos e, padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, conforme critérios clínicos definidos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-V, na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID e pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º A pessoa com TEA é a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da legislação vigente.

§ 3º As disposições do presente Código se aplicam, no que couber, aos demais transtornos do neurodesenvolvimento.

Art. 2º O laudo médico pericial ou a avaliação biopsicossocial que ateste o TEA possui prazo de validade indeterminado.

Parágrafo único. O laudo a que se refere o caput deste artigo poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 3º As pessoas com TEA têm direito à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, documento válido de identificação civil nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 2012, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e o acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º O Estado deve expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA, mediante requerimento, acompanhado do documento de que trata o art. 2º desta Lei, com indicação do CID, e deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3x4 cm e assinatura ou impressão digital do identificado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, quando for o caso;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com TEA seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deve ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro – CIE, a Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório – DPRNM, com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de cinco anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado e deve ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com TEA em todo o território nacional.

Art. 4º Institui o porta-documentos do condutor de veículos automotores com TEA, objetivando a identificação das pessoas com TEA que assim o desejarem.

Art. 5º O porta-documento, de que trata o art. 4º desta Lei, poderá conter:

I - a Carteira Nacional de Habilitação - CNH e demais documentos pessoais do condutor com TEA;

II - o contato de um familiar ou de outra pessoa capaz que possa ser responsável pela pessoa com TEA em situação de emergência, quando for o caso.

Parágrafo único. O Estado do Paraná periodicamente promoverá, através das instituições responsáveis pela formação e capacitação das forças de segurança a ele vinculadas, admitida para tal finalidade, a realização de parcerias e convênios com as demais instituições públicas de ensino e com a iniciativa privada, a formação e a capacitação profissional dos integrantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Penal, da Polícia Científica voltadas ao atendimento de ocorrências envolvendo pessoas com TEA.

Art. 6º Institui a identificação de veículos automotores conduzidos por pessoas com TEA.

Parágrafo único. A identificação dos veículos de condutores autistas poderá feita por adesivo afixado no para-brisa dianteiro no lado do condutor contendo o símbolo mundial de conscientização do Transtorno de Espectro Autista (TEA) sobre a inscrição PCD-TEA que poderá ser solicitado pela pessoa com TEA proprietária do veículo automotor.

Art. 7º Cada pessoa com TEA poderá ter tantos porta-documentos e identificações de veículos quantos forem necessárias para os veículos que habitualmente utilizar.

Art. 8º As carteiras de vacinação em formato impresso ou digital, do sistema de saúde do Estado do Paraná, devem conter esclarecimentos e informações sobre o TEA.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo devem ser as descritas no § 1º do art. 1º desta Lei ou outras especificadas pelos órgãos públicos competentes.

TÍTULO II DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º São direitos da pessoa com TEA:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração e discriminação;

III - o acesso:

a) a medicamentos e exames médicos, quando necessário;

b) à informação com base em evidência científica que auxilie no seu diagnóstico, tratamento e educação;

c) à educação e ensino profissionalizante;

d) à moradia;

e) à previdência social e à assistência social;

f) ao tratamento com base em evidência científica;

g) ao diagnóstico precoce;

h) ao apoio, habilitação e reabilitação;

i) ao lazer e turismo;

IV - a participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, realizada por meio de políticas afirmativas e sendo respeitadas suas limitações;

V - a acessibilidade nas instalações e serviços públicos, inclusive nos serviços eletrônicos com adaptações sonoras e visuais, a fim de evitar incômodos sensoriais;

VI - a garantia de proteção e assistência social necessária para a família, ou responsáveis pela pessoa com TEA, inclusive com atendimento psicológico especializado;

VII - a participação social das organizações da sociedade civil especializadas sobre o TEA, nos espaços consultivos, deliberativos, de fiscalização e articulação das políticas públicas sobre o tema.

Art. 10. A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, ou sem comprovação científica, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, será observado o disposto na legislação pertinente, depois de aplicados todos os protocolos de atendimento especializados, sendo permitido ao cuidador ou responsável acompanhar todo o processo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2060/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2025, às 09:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2060** e o
código CRC **1B7B5B5B0C0F5DE**